

RONALD DWORKIN: PRINCÍPIOS E INTEGRIDADE

RONALD DWORKIN: PRINCIPLES AND INTEGRITY

RONALD DWORKIN: PRINCIPIOS E INTEGRIDAD

Alexandre Brandão Rodrigues¹

RESUMO

Este estudo aprofunda a teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin, focando nos princípios e na interpretação como elementos centrais dessa abordagem. O objetivo é compreender como os princípios desempenham um papel essencial na atividade jurídica, orientando as decisões de acordo com valores morais da sociedade. A interpretação construtiva é analisada como um processo criativo e reflexivo na busca da resposta correta para cada caso concreto. Como resultado se concluiu que teoria de Dworkin oferece uma visão crítica ao positivismo jurídico, enfatizando a importância da legitimidade moral das decisões judiciais e da coerência do sistema legal.

Palavras-chave: Constitucionalismo contemporâneo. Princípios. Integridade.

ABSTRACT

This study delves into Ronald Dworkin's theory of law as integrity, focusing on principles and interpretation as central elements of this approach. The goal is to comprehend how principles play an essential role in legal activity, guiding decisions in accordance with society's moral values. Constructive interpretation is analyzed as a creative and reflective process in the pursuit of the correct answer for each specific case. As a result, it is concluded that Dworkin's theory offers a critical view of legal positivism, emphasizing the importance of the moral legitimacy of judicial decisions and the coherence of the legal system.

Keywords: Contemporary constitutionalism. Principles. Integrity.

¹ Bacharel em Ciências Militares pela APM/RS (1994). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Luterana do Brasil (1999). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela UNIJUÍ (2008). Mestre em Direito pela UNISC (2018). Ex-Diretor-presidente da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do RS (Fesdep). Subdefensor Público-Geral para Assuntos Jurídicos da Defensoria Pública do RS. E-mail: alexandre@defensoria.rs.def.br

RESUMEN

Este estudio profundiza en la teoría del derecho como integridad de Ronald Dworkin, centrándose en los principios y la interpretación como elementos centrales de este enfoque. El objetivo es comprender cómo los principios desempeñan un papel esencial en la actividad jurídica, guiando las decisiones de acuerdo con los valores morales de la sociedad. La interpretación constructiva se analiza como un proceso creativo y reflexivo en la búsqueda de la respuesta correcta para cada caso específico. Como resultado, se concluye que la teoría de Dworkin ofrece una visión crítica del positivismo jurídico, enfatizando la importancia de la legitimidad moral de las decisiones judiciales y la coherencia del sistema legal.

Palabras clave: Constitucionalismo contemporáneo. Principios. Integridad.

Data de submissão: 17/08/2023

Data de aceite: 17/10/2023

1 INTRODUÇÃO

A teoria do direito como integridade, desenvolvida por Ronald Dworkin, representa uma das mais influentes abordagens da teoria do direito no constitucionalismo contemporâneo. A partir da premissa de que o direito é uma construção moral contínua e que os princípios desempenham um papel central na atividade jurídica, Dworkin desafiou paradigmas estabelecidos e provocou uma nova compreensão da relação entre direito, moral e interpretação.

Este artigo tem como objetivo aprofundar a compreensão dos principais elementos da teoria de Dworkin, com especial ênfase no papel desempenhado pelos princípios e pela interpretação. Pretende-se compreender o papel fundamental que os princípios desempenham em sua teoria e de que forma eles atuam como padrões morais que orientam a atividade jurídica, conferindo coerência ao sistema legal. Além disso, busca-se compreender a importância da interpretação no contexto do conceito de “direito como integridade”.

Dessa forma, ao analisar a teoria do “direito como integridade”, visa-se proporcionar uma abordagem aprofundada e crítica sobre o papel dos princípios e da interpretação na compreensão da atividade jurídica. O intuito é explorar a

complexa relação entre direito e moral, bem como as implicações dessa concepção para o constitucionalismo contemporâneo. Ao discutir esses aspectos fundamentais da teoria de Dworkin, pretende-se contribuir para enriquecer o debate acadêmico e promover a reflexão crítica sobre a aplicabilidade e relevância dessa abordagem filosófica no contexto jurídico atual.

2 A CONCEPÇÃO DE DIREITO DE RONALD DWORKIN: O LUGAR E A FUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS

Ao questionar o positivismo jurídico, especialmente a vertente analítica de Herbert Hart, Ronald Dworkin construiu sua própria teoria. A principal crítica de Dworkin à obra de Hart centra-se na interpretação e na integração de normas jurídicas em decisões judiciais. Para Hart, em casos onde o direito é incompleto, não oferecendo uma resposta clara para situações concretas, o juiz deve recorrer ao seu poder discricionário, ou seja, a sua capacidade de tomada de decisão, seu poder de criação, embora limitada pela necessidade de conformidade com os fundamentos do sistema jurídico existente².

Dworkin contesta essa discricionariedade deixada em aberto pelo positivismo jurídico na área cinzenta das normas, considerando-a uma forma de arbitrariedade. Ele argumenta que essa prática não apenas contraria o princípio da não retroatividade da lei, mas também possibilita que o juiz desempenhe um papel de legislador. Dworkin sustenta que essa função não está dentro do escopo das competências institucionais do juiz no Estado (Rodrigues, 2005).

Ele adota a perspectiva interna dos participantes, particularmente dos juízes, para embasar sua análise e crítica tanto o convencionalismo (positivismo jurídico) quanto o pragmatismo jurídico. Sua principal discordância com o positivismo reside na interpretação das regras. Enquanto o positivismo se apoia em critérios factuais para determinar a verdade ou falsidade de uma proposição

2 Para saber mais sobre a teoria de Hart: “RODRIGUES, Alexandre Brandão. Hart e a discricionariedade judicial: o papel da filosofia analítica e dos princípios em sua teoria. **Revista da Defensoria Pública RS**, Porto Alegre, ano 14, v 1, n. 32, p. 122-140, 2023”.

jurídica, Dworkin advoga por uma abordagem interpretativa, argumentando que o direito deve ser entendido de maneira conceitual (Rodrigues, 2005).

Dworkin rejeita a suposta objetividade e clareza prometidas pelo positivismo, oferecendo uma descrição interpretativa. Ele sustenta que o melhor sentido moral a ser extraído do direito não se limita a regras claras. “Além disso, em sua visão, o melhor sentido moral que se pode extrair do direito exige que não pensemos que o direito se esgota em regras claras.” (Guest, 2010, p. 131). Seus argumentos contra a discricionariedade judicial permitida pelo positivismo jurídico podem ser resumidos em duas principais ideias: primeiro, essa discricionariedade vai contra o princípio da separação de poderes, permitindo que o juiz assuma um papel legislativo; segundo, essa prática discricionária do juiz se traduz em uma norma retroativa, violando o princípio da legalidade. “Se os juízes inventam o direito em casos difíceis, segue-se que as partes são sujeitas à lei que, por hipótese, não estava em vigor quando dos acontecimentos ocorreram.” (Guest, 2010, p. 168).

A teoria de Dworkin também se afasta do pragmatismo jurídico, pois considera que os direitos não podem ser simples instrumentos para aprimorar a sociedade. Em sua visão, a teoria do "direito como integridade" enfatiza a necessidade de coerência entre os ideais de justiça, imparcialidade e igualdade, promovendo ajustes. Esse ajuste é mais simples em casos onde existem regras claras, mas em situações complexas, quando não há regras específicas, um processo argumentativo baseado em princípios se torna essencial. (Dworkin, 2014).

A integridade para Dworkin se coaduna com a ideia de virtude política, de ideal político, ligada à ideia de comunidade de princípios. Trata-se, portanto, da melhor interpretação constitutiva para as práticas legais, em especial, se utilizada nos casos difíceis. Conforme essa perspectiva teórica, as opiniões interpretativas combinam dois tipos de elementos: um voltado ao passado (próprio do convencionalismo) e outro para o futuro (como programas instrumentais pragmáticos) (Campos; Ardisson, 2013).

Ao analisar vários casos práticos, Dworkin (2014) propõem um novo conceito de direito. Ele argumenta que o direito não é mais apenas a

interpretação lógico-semântica do texto da lei, mas a interpretação da lei deve ser feita juntamente com os princípios que norteiam o sistema jurídico. Embora ele não descarte o conceito de regra jurídica, Dworkin reformula sua interpretação, afirmando que as normas não são apenas textos, mas os significados construídos a partir da interpretação sistemática dos textos normativos, como diz Ávila (2004, p. 22): “Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos”.

Essa foi a grande guinada dada por Dworkin, a guinada interpretativa. Chueiri (2006) resume as principais teses defendidas por Dworkin em: a tese dos direitos, em que há uma distinção entre princípios e políticas, sendo que aqueles são baseados em argumentos jurídicos; seguida pela tese da única resposta certa; que por sua vez conduz a concepção do direito como uma cadeia (romance em cadeia):

Assim concebido, o Direito experimenta o que se pode chamar de *guinada interpretativa*. Na esteira das teses anteriores Dworkin parte da compreensão do Direito como um conceito interpretativo da prática jurídica. Somente a partir de uma atitude interpretativa (crítico-hermenêutica) em relação à prática jurídica é possível compreender o direito para além de sua descrição, normativamente. (Chueiri, 2006, p. 260).

Outra característica essencial da teoria de Dworkin é a visão da necessidade da legitimação moral para o conceito de direito. Essa característica de sua teoria fez com que vários outros autores o qualificassem como jusnaturalista³. Dimoulis (2006), inclusive, o qualifica com um jusmoralista radical, por entender que existe uma união conceitual entre direito e moral na sua teoria, ou seja, que o direito não pode ser interpretado senão de acordo com as concepções morais da sociedade. Guest (2010) entende que, para Dworkin, a descrição e a objetividade do argumento jurídico não dão conta da justificação moral da coerção do Estado. E que essa avaliação moral deve ser feita de forma objetiva: “Se não houve objetividade e as questões de moralidade fossem

3 A exemplo de Ferrajoli et al., 2012.

apenas uma questão de gosto, não de julgamento, não haveria nenhum sentido em participar de debates sobre tais questões.” (Guest, 2010, p. 2).

A ausência de normatividade dos princípios e, até a ausência dos princípios no conceito do direito, bem como a discricionariedade da decisão judicial na zona de penumbra da norma são as maiores críticas que foram feitas por Dworkin ao positivismo jurídico. Mas, como visto, não foram as únicas, pois o seu conceito substancialista da norma jurídica, difere do conceito formalista do positivismo jurídico.

Dworkin, rejeita as bases do positivismo jurídico, pois entende que a postura meramente descritiva (pré-interpretativa) é somente uma fase do argumento jurídico. O argumento jurídico exige justificação (fase interpretativa) e que lhe seja dado o melhor sentido moral (fase pós-interpretativa), isso é o que ele chama de direito como integridade. Por isso o positivismo se trata de uma perspectiva teórica superada e é “inevitavelmente contraditório, pois, apesar de apenas reconhecer como direito o que for previamente convencionado como direito, ele admite que o juiz possa, discricionariamente, 'criar' a norma.” (Campos; Ardisson, 2013, p. 255).

Para Dworkin, toda norma é composta por princípios e tais princípios não podem ser explicados pela regra de reconhecimento (Bitencourt; Calatayud; Reck, 2014; Rodrigues, 2005). Segundo Lois (2006), para Dworkin, as regras são normas que:

se aplicam na forma do tudo ou nada; princípios aplicam-se numa dimensão de peso e importância; e políticas são aquelas que fixam objetivos a serem alcançados, visando melhorias políticas e sociais. Diferenciam-se dos princípios, pois estes devem promover às exigências de justiça ou de equidade. Assim, ele vai defender a coexistência de direitos morais ao lado de direitos legais, sendo que estes não têm necessariamente primazia sobre os primeiros. A moralidade, por seu turno, encontra-se albergada nos princípios, porém ele alerta que a relação entre direito e moral é bastante problemática e necessita de critérios claros para seu uso. (Lois, 2006, p. 274).

Isso porque os princípios têm como característica serem gerais e indeterminados e a colisão de princípios deve ser analisada no caso em concreto, ponderando de acordo com o peso e a importância de cada um. O princípio que tiver maior peso preponderará sobre o outro, mas o princípio

preterido manterá a validade. Dessa forma, o sistema jurídico para Dworkin não é um sistema de regras, mas sim um sistema de regras e princípios (Bitencourt; Calatayud; Reck, 2014).

Mas, segundo Guest (2010), com o “Império do direito”, Dworkin refinou a sua teoria, a base da sua teoria está na integridade, que exige coerência entre ideais de justiça, imparcialidade e igualdade, ou seja, um ajuste. Esse ajuste nos casos em que a norma for uma regra se dá de maneira mais simples, mas nos casos difíceis, quando não existir regra (ou regra clara), precisará de um processo argumentativo mais elaborado, com base em princípios.

Ressalta Habermas que, para Dworkin, os princípios têm um caráter deontológico, por isso que não são arbitrários, pois, tendo fundamentação deontológica, eles terão “[...] um valor posicional na lógica da argumentação, o qual explica por que as fontes de fundamentação disponíveis no discurso são suficientes para ir além de justificativas e fundamentar as próprias premissas” (Habermas, 2003, p. 262). Por isso, é necessário que haja a integração dos princípios na decisão judicial dos casos difíceis. O direito, portanto, é mais do que a lei para Dworkin, não se esgota no conteúdo das regras legais e, muito menos, na interpretação semântica dessas regras. Assim, com base nos princípios, Dworkin constrói uma teoria que visa desautorizar a discricionariedade judicial, sustenta um modelo jurídico que tem bases muito mais materiais do que formais (Rodrigues, 2005).

Para Dworkin, é dever do juiz eliminar a arbitrariedade da decisão, descobrindo o direito específico das partes em um conjunto coerente de princípios que provêm da estrutura política e da doutrina jurídica da comunidade. Mas, para identificar esses princípios, primeiro deve diferenciá-los de políticas. A diferença do conceito de princípios para o de políticas, para Dworkin, é que: Os argumentos políticos são utilizados pela prática legislativa com o fim de apresentar uma solução para um grupo, ou seja, visa um fim coletivo, que pode ter um caráter econômico, político ou social; já os princípios visam proteger ou garantir um direito individual ou coletivo, mas dizem respeito a questões de justiça, equidade, ou seja, tem uma dimensão moral. São os princípios, não a

política, que informam a prática judicial (Bitencourt; Calatayud; Reck, 2014; Rodrigues, 2005).

Segundo Guest (2010, p. 64), “[...] em linhas gerais, princípios descrevem direitos, e políticas descrevem metas”. Os princípios nunca podem ser reduzidos a políticas, ou seja, o juiz não pode afastar um princípio que visa garantir um direito em prol de uma meta utilitarista (política), mesmo que essa meta vise beneficiar grande parte da comunidade: “Isso é confirmado pela conhecida afirmação de Dworkin de que direitos são ‘trunfos’ que vencem metas utilitaristas.” (Guest, 2010, p. 67).

Delimitada as bases gerais da teoria de Dworkin e a função e o papel dos princípios na sua teoria, é necessário agora entender o que se trata de direito como integridade e detalhar melhor como se dá, na sua teoria, a interpretação das normas jurídicas frente ao caso concreto.

3 O PAPEL DA JUSTIÇA E DA COMUNIDADE DE PRINCÍPIOS NO CONCEITO DE DIREITO: O DIREITO COMO INTEGRIDADE

Existem duas áreas em que Dworkin tem grande interesse: a interpretação e a ideia de integridade. Ressalta Guest (2010) que, em termos de interpretação, a teoria de Dworkin é puramente moral, mas ele confere um status especial à moralidade, que não decorre de uma visão subjetiva, mas sim que está sujeita à revisão, à correção e, em resumo, à razão. Segundo a teoria de Dworkin, são os princípios de igualdade e liberdade “[...] que justificam as instituições da democracia e do direito. Ele também afirma que o direito é uma parte integral da democracia, particularmente interessada no papel dos ramos característicos da democracia: a legislatura e o judiciário.” (Guest, 2010, p. 2)

A sua teoria da interpretação jurídica tem dois pontos fundamentais: Primeiro, que há sempre uma resposta correta para o direito; e no seu conceito de integridade, está englobado o devido processo legal. Segundo que essa resposta correta está no contexto de coerência do sistema normativo. Por isso, ao responder o que é o direito, Dworkin não desconsidera o sistema legal, ao contrário, parte dele (Rodrigues, 2005). Dworkin não é contrário à descrição e à

normatividade do direito; ele entende que existem conceitos que necessitam ser melhor interpretados e que a mera descrição não consegue fornecer esses significados (Guest, 2010).

Dworkin defende que não existe uma interpretação geral, a interpretação tem que ser feita de forma holística, de modo a congregar uma variedade de valores. Ele compara a interpretação jurídica à interpretação artística, pois em ambas o intérprete analisa o trabalho iniciado por outra pessoa. Portanto, interpretação não deve ser confundida com criação⁴. O intérprete deve respeitar o trabalho que foi iniciado, mas também realizar uma interpretação criativa, preocupando-se com as intenções e os propósitos do intérprete, não do autor. A interpretação construtiva não transforma o objeto conforme o mero desejo do intérprete, mas busca torná-lo o melhor possível (Dworkin, 2007, 2014). Guest destaca que a teoria de Dworkin não é meramente idealista, pois é sensível a argumentos reais utilizados pelos juízes nas decisões, sendo assim testável. “Além disso, o pano de fundo deve ser o melhor sentido moral que se possa tirar dos materiais jurídicos, pois sua teoria é uma teoria do *direito*, não de como as coisas deveriam ser moralmente em um mundo ideal.” (Guest, 2010, p. 44)

O melhor sentido moral a que Dworkin se refere não é nem a justiça, nem a igualdade, nem a imparcialidade, mas a integridade. Essa integridade exige coerência com ideais de justiça, igualdade e imparcialidade. Guest afirma que a fusão da teoria jurídica com a teoria moral de Dworkin se dá com a ideia de integridade, que é distinta, mas coerente com a justiça e a imparcialidade: “[...] justiça, segundo a qual o estado correto de coisas existe na sociedade, e distinta da imparcialidade, uma concepção de igualdade segundo a qual ‘se deve conceder voz a cada ponto de vista no processo de deliberação’.” (Guest, 2010, p. 44-45)

Portanto, a interpretação jurídica deve ser coerente com esse pressuposto de integridade, que tem como base uma comunidade de princípios como

4 Ou com criação discricionária do Direito, como entendem algumas correntes positivistas jurídicas.

concepção única de justiça e equidade. Nessa concepção, as proposições jurídicas só são verdadeiras se derivarem desses princípios. Embora a compartimentação seja condenada, não pode ser ignorada, pois faz parte da prática jurídica (Rodrigues, 2005). Bitencourt, Calatayud e Reck (2014, p. 105) ressaltam que: “[...] ao se fundamentarem os princípios em sentimentos de justiça, Dworkin não reconhece os direitos vinculados pelos princípios como oriundos genuinamente da legislação ou da jurisprudência e, sim, como preexistente à sua positivação”.

A coerência é um conceito-chave no pensamento de Dworkin, pois fornece racionalidade à argumentação legal. É um critério de legitimidade das decisões judiciais, pois está relacionado aos princípios gerais e à capacidade das normas do sistema jurídico de fazerem sentido com esses princípios. Guest destaca que a coerência não é apenas consistência, ou seja, ausência de contradição lógica, mas "deve expressar uma única e abrangente visão de justiça", descrevendo "uma situação em um nível altamente abstrato, onde somos reduzidos a dizer que as coisas devem fazer sentido, ou 'se sustentar', sem sermos muito específicos. A coerência só é plenamente compreensível em um contexto específico." (Guest, 2010, p. 46-47)

A coerência é convocada no “direito como integridade”, pois as normas devem ser interpretadas e as decisões judiciais prolatadas em conformidade com a história legal e com os princípios ético-políticos da comunidade. A coerência é a chave do sistema legal, pois conduz o direito a uma resposta correta (Rodrigues, 2005). Assim, para que um ato normativo seja coerente, deve estar de acordo com a história da comunidade, com os precedentes e com as normas existentes, buscando sempre um melhor sentido de tudo.

Nesse contexto, como já foi adiantado, de acordo com Dworkin (2014), a atitude interpretativa se desdobra em três etapas:

Na primeira etapa, pré-interpretativa, identificam-se as regras que regulam o caso concreto, exigindo certo consenso quanto a essas regras. Afirma-se a existência da regra, mas sem referência ao seu conteúdo (Dworkin, 2014).

Na segunda etapa, interpretativa, apresenta-se a justificação geral dos elementos elencados na primeira fase. O intérprete apenas interpreta, não inventa: “[...] as pessoas entendem suas compreensões do significado das regras a caso não evidentes.” (Guest, 2010, p. 36) Busca-se o sentido, trata-se da fase significativa para a filosofia do direito. Ressalta Guest (2010) que a teoria de Hart é um bom exemplo da fase pré-interpretativa, mas com elementos interpretativos. É pré-interpretativa “[...] porque é um bom relato que as pessoas aceitariam (e aceitam) como descrição razoavelmente precisa do direito” (Guest, 2010, p. 35); e interpretativa porque “[...] valeu-se da identificação empírica factual de razões para considerar certos critérios como determinando o que era direito.” (Guest, 2010, p. 35)

Na terceira etapa, pós-interpretativa ou reformuladora, o intérprete molda sua ideia sobre o que a prática requer, de modo a servir como justificação, sempre buscando o melhor sentido da norma, conforme os critérios de integridade e coerência. Guest (2015) adverte que, para Dworkin, o argumento moral está na essência do argumento jurídico. Portanto, o direito é uma justificação moral para coerção estatal: “[...] é um conceito por meio do qual entendemos que o sentido do direito é limitar e autorizar a coerção estatal.” (Guest, 2010, p. 38). Assim, resume Dworkin (2014, p. 83-84):

Finalmente, essa pessoa vai precisar de convicções mais substantivas sobre os tipos de justificativa que, de fato, mostrariam a prática sob uma melhor luz, e de juízos se a hierarquia social é desejável ou deplorável, por exemplo. Essas convicções substantivas devem ser independentes das convicções sobre adequação que descrevemos há pouco; do contrário, estas últimas não poderiam exercer coerção sobre as primeiras, e, ao final, a pessoa não poderia distinguir interpretação e invenção.

Para demonstrar essa metodologia, devido à associação de Dworkin ao movimento *Law and Literature*, ele utiliza-se da metáfora “romance em cadeia” (chain novel) para explicar e identificar a prática legal como um exercício interpretativo. Dworkin (2014) atribui um papel ativo às disposições legais, pois combina elementos descritivos e avaliativos e estabelece um elo entre a literatura e o direito (Rodrigues, 2005). Ele compara o trabalho do juiz a um autor de um romance em cadeia, que pega a obra já iniciada, mas não terminada. O

romancista, no caso do romance em cadeia, tem que ser intérprete e criador do romance ao mesmo tempo, pois deve interpretar e considerar o que já foi escrito, para criar a sua parte de forma coerente com o todo (Dworkin, 2014). Esse método reformula a tese não intencionista de Dworkin, visto que o que importa não é a intenção dos autores anteriores, mas a interpretação do contexto da obra coletiva (Rodrigues, 2005).

O prius metodológico é o caso jurídico. A norma é o produto da interpretação do texto da lei e não o texto da lei. O objeto é orientado como critério normativo jurídico para a solução do problema. A norma deve ser encarada na perspectiva do caso em concreto e no quadro do sistema. O texto é o ponto de partida para interpretação jurídica e estabelece-se uma dialética entre norma e o caso. A interpretação jurídica se consuma na continuidade entre a interpretação, aplicação e integração (Rodrigues, 2005). Trata-se de um excelente exemplo de aplicação de coerência no direito como integridade, pois: “Como no romancista em cadeia, as conclusões pós-interpretativas do juiz, consubstanciadas na decisão judicial, devem ser derivadas de interpretação que se adapte aos fatos anteriores e, na medida do possível, os justifique.” (Decat, 2015, p. 225).

Portanto, o direito como integridade não abandona o convencionalismo (e, conseqüentemente, o positivismo), mas parte dele. Habermas (2003) ressalta que Dworkin pretendeu criar uma teoria do direito e não uma teoria da justiça. Portanto, os princípios para ele não são princípios de justiça, mas determinações de objetivos válidos, para justificar uma ordem jurídica concreta, na qual as decisões tomadas se encaixem de forma coerente.

Verifica-se que, ao contrário do que muitos pensam, a teoria de Dworkin não é jusnaturalista. Apesar de, na busca da resposta certa e nas decisões que o intérprete precisa tomar em cada uma das fases da interpretação, ele ter que se valer da intuição. Guest (2010, p. 18) reconhece que a abordagem de Dworkin é "intuitiva e prática". Por ser intuitiva, traz consigo muito do subjetivismo do intérprete, o que pode torná-la solipsista e deixar margem para discricionariedade. Embora, como adverte Guest (2010, p. 18), "Dworkin nos

oferece muitos de seus discernimentos intuitivos, misturados com tentativas de explicá-los em um relato estruturado".

Para materializar a sua perspectiva ideal do processo interpretativo (que leva em consideração a integridade e coerência), Dworkin (2014) cria a figura idealizada do juiz Hércules, que, como a figura mitológica, é capaz de realizar façanhas impossíveis, por ser dotado de uma imensa capacidade e paciência infinita. Com o procedimento utilizado pelo juiz Hércules para julgar, Dworkin pretende demonstrar que os juízes devem se valer dos princípios de justiça e também atentar para os objetivos e estratégias políticas da sociedade em que estão inseridos.

Dworkin (2014) destaca que o juiz não é um legislador; por isso, suas decisões não podem se basear em questões políticas, mas sim em princípios. O juiz deve questionar se a sua decisão está de acordo com o precedente e verificar se ela é coerente com uma rede de estruturas e decisões da comunidade, excluindo decisões que não estejam coerentes com a prática jurídica. Segundo Habermas (2003, p. 264)., o juiz Hércules faz a sua análise:

Partindo da moldura constitucional e passando pelas normas particulares do direito constitucional, simples leis e direitos consuetudinários, até decisões de princípios, comentários e outras fontes de direito, cresce a contingência dos contextos de surgimento e, com isso, o espaço para uma avaliação retrospectiva modificada. Dworkin discute, de maneira convincente, os pontos de vista sob os quais, por exemplo, precedentes têm pesos diferentes para decisões atuais, de tal modo que Hércules "pode deixar fora de consideração uma determinada parte da história institucional". Uma teoria reconstrutiva do direito deve ser suficientemente seletiva, a fim de permitir precisamente uma decisão correta, a qual define quais as pretensões que um partido pode fazer valer no quadro da ordem jurídica existente, o que equivale a dizer quais os direitos que lhe competem objetivamente. A teoria do juiz Hércules reconcilia as decisões racionalmente reconstruídas do passado com a pretensão à aceitabilidade racional do presente, ou seja, reconcilia a história com a justiça.

Segundo tal procedimento, o juiz Hércules poderá criar um esquema de princípios concretos e abstratos que permitam uma justificação coerente da decisão dentro do sistema no qual ela está inserida (Rodrigues, 2005). "Assim, para Dworkin, a atitude 'hercúlea' do guardião da Constituição - a busca do

melhor argumento derivado dos princípios - sintetiza o papel da Corte Constitucional numa democracia." (Bitencourt; Calatayud; Reck, 2014, p. 119).

A teoria de interpretação e integridade de Dworkin representa uma valiosa contribuição para a compreensão do direito como uma disciplina moral e normativa, que visa à construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Ao considerar os princípios como elementos centrais da interpretação jurídica, Dworkin oferece uma visão holística do sistema legal, capaz de equilibrar tradição e mudança, coerência e criatividade, em busca de uma resposta correta e justa para os casos concretos.

5 CONCLUSÃO

Ronald Dworkin desenvolve uma abordagem crítica e inovadora sobre a concepção do Direito, em contraposição ao positivismo jurídico e ao pragmatismo jurídico. Sua teoria busca superar as limitações do positivismo, especialmente no que diz respeito à discricionariedade judicial na interpretação das normas jurídicas. Para Dworkin, o juiz não deve ter um poder ilimitado de criação de normas, pois isso violaria princípios fundamentais do estado de direito e da separação dos poderes.

A concepção de direito de Ronald Dworkin representa uma importante abordagem para a interpretação e integração das normas jurídicas na decisão judicial, que se distancia do positivismo jurídico e busca uma visão mais substancialista e principiológica do Direito.

O cerne da teoria de Dworkin é a ideia de direito como integridade, que propõe uma interpretação conceitual e holística das normas jurídicas, levando em conta os princípios éticos e morais que fundamentam o sistema jurídico. Valoriza a coerência entre os ideais de justiça, igualdade e imparcialidade, buscando sempre a melhor interpretação das normas jurídicas em consonância com os princípios fundamentais da comunidade. Ele rejeita a visão positivista de regras jurídicas como meros comandos que podem ser interpretados de maneira puramente lógico-semântica.

Em vez disso, Dworkin argumenta que as normas jurídicas têm uma dimensão moral e que os juízes devem buscar o sentido mais justo e coerente de acordo com os princípios fundamentais da comunidade. O que pressupõe uma atitude interpretativa, combinando elementos descritivos e avaliativos para chegar à resposta correta em cada caso concreto.

Dworkin diferencia princípios de políticas, destacando que os princípios têm um caráter deontológico, referindo-se a questões de justiça e equidade, enquanto as políticas são metas utilitaristas. Os princípios não podem ser reduzidos a meras políticas, e os juízes não devem sacrificar princípios em favor de objetivos políticos, mesmo que pareçam benéficos para a sociedade em geral.

O autor propõe uma interpretação construtiva, em que o juiz deve ser como um autor de um "romance em cadeia", construindo uma narrativa coerente e consistente com os princípios jurídicos e a história legal da comunidade. Essa interpretação não é meramente subjetiva, mas sujeita a revisões racionais e críticas. Defende, portanto, um conceito interpretativo da prática jurídica, envolvendo a construção de sentidos a partir do sistema jurídico. O juiz deve desempenhar o papel de intérprete-criador, buscando a coerência e a integração das decisões com o sistema jurídico como um todo.

A visão de Dworkin sobre o Direito também destaca a necessidade de legitimidade moral das decisões judiciais, garantindo que as decisões sejam justificadas de acordo com os princípios éticos e morais da sociedade. Ele argumenta que o direito não pode ser reduzido a uma mera questão de gosto ou opinião subjetiva; ao contrário, deve ser objeto de debates racionais e argumentativos.

Ao utilizar a figura do juiz Hércules como uma metáfora para o intérprete-criador, Dworkin ressalta a importância da busca pela resposta correta, baseada em princípios, e não em questões políticas. O direito como integridade exige uma análise cuidadosa dos casos, levando em conta a história legal, os precedentes e a coerência com a prática jurídica.

Em suma, a concepção de direito de Ronald Dworkin representa uma abordagem integrativa e substancialista do direito, que valoriza os princípios e busca a coerência e a integridade na tomada de decisões judiciais. Sua teoria

oferece uma alternativa crítica ao positivismo jurídico e enfatiza a importância da interpretação e da aplicação do direito como uma atividade criativa e reflexiva, sempre em busca da melhor resposta com base na coerência e consistência com os valores fundamentais da comunidade.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição a aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BITENCOURT, Caroline Müller; CALATAYUD, Eduardo Dante; RECK, Janriê Rodrigues. **Teoria do direito e discricionariedade: fundamentos teóricos e crítica ao positivismo**. Santo Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.
- CAMPOS, Adriana; ARDISSON, Daniel Piovanelli. O Direito como Integridade na Jurisdição Constitucional: análise sobre o aborto segundo a proposta de Ronald Dworkin. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 67, p. 251-276, dez. 2013.
- CHUEIRI, Vera Karam de. DWORKIN, Roanld, 1931-. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- DECAT, Thiago Lopes. **Racionalidade, valor e teorias do direito**. Belo Horizonte: Editora D'Plácito, 2015.
- DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico: Introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político**. São Paulo: Editora Método, 2006. Coleção Gilmar Mendes, Série 2.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- FERRAJOLI, Luigi et al. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a faticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v.1.

LOIS, Célia Caballero. Direito, racionalidade e constituição: a superação dos impasses provocados pelo neoconstitucionalismo contemporâneo, a partir da teoria do direito como integridade. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 52, jul. 2006.

RODRIGUES, Sandra Martinho. **A interpretação jurídica no pensamento de Ronald Dworkin**. Coimbra: Almedina, 2005.